



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010925-68.2024.8.26.0011/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

Processo n.º 1010925-68.2024.8.26.0011/50000

Comarca: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL DO FORO DE PINHEIROS)

Embargante: VIA PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

Embargado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Voto nº 4.224

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Recurso de apelação da autora improvido, tendo o acórdão embargado mantido a sentença de improcedência.

1. OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - Embargos de declaração opostos pela ré alegando omissão, eis que a majoração dos honorários advocatícios para 12% do valor da causa implica em quantia irrisória - Pedido de alteração da base de cálculo para que os honorários sejam fixados por equidade - Impossibilidade - Ausência de recurso da embargante em face da r. sentença sobre essa temática - Preclusão - Impossibilidade de alteração do acórdão sobre matéria não ventilada por meio do recurso de apelação - Precedentes do C. STJ.

2. ERRO MATERIAL - Sentença de improcedência que condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa - Acórdão embargado que majorou os honorários devidos pela ré, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para 12% do valor da causa - Evidente erro material - Honorários que já foram fixados no máximo legal e que devem ser mantidos em 20% do valor atualizado da causa - Prequestionamento - Desnecessidade de enumeração dos artigos da Constituição Federal ou da lei que teriam ou não sido aplicados - Decisão embargada suficientemente fundamentada.

Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

1. Trata-se de embargos de declaração em que a embargante alega haver omissão no v. acórdão, pois teria fixados os honorários em valor irrisório, devendo os honorários advocatícios serem fixados por equidade, em quantia não inferior a R\$ 2.000,00.

Impugnação aos embargos declaratórios a fls. 8/9.

É o relatório.

2. Conhecimento dos embargos declaratórios, pois tempestivos.

Os embargos comportam parcial provimento.

Inicialmente, não há que se falar em alteração no tocante ao método de fixação dos honorários (*i.e.*, critério legal ou equidade), pois, para eventual alteração da base de cálculo seria necessária a interposição de apelação em face da r. sentença de primeiro grau que o fixou com base no valor da causa.

Sendo assim, não tendo recorrido a ora embargante em momento oportuno sobre a temática, não é possível a alteração do v. acórdão por meio de embargos declaratórios que possuem fundamentação vinculada à demonstração de um dos vícios do art. 1.022 do CPC.

Ademais, como sabido, o processo é movido pelo sistema da preclusão, de modo que não tendo a embargante apelado (não basta a abordagem do tema em contrarrazões de apelação) sobre o tema (*i.e.*, base de cálculo dos honorários) não pode mais a respeito se insurgir, tendo transitado em julgado a r. sentença neste tópico.

A respeito, confira-se o entendimento do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRECLUSÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, também a questão de ordem pública, quando objeto de decisão judicial, deve ser impugnada mediante recurso próprio, sob pena de preclusão.

2. No caso, a verba honorária foi arbitrada em valor fixo, deixando o interessado de interpor recurso, no momento adequado, com o propósito de modificar a base de cálculo, estando preclusa tal matéria.

3. O § 11 do art. 85 do CPC/2015 tão somente determina a majoração dos honorários sucumbenciais na fase recursal, não possibilitando a alteração da respectiva base de cálculo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Seção, AgInt nos EREsp 1787027/RS, 2016/0019400-1, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 30/03/2021, DJe 16/04/2021) (grifo nosso)

Todavia, há, de fato, pequeno vício a ser sanado, pois a r. sentença fixou os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, tendo o acórdão, no intuito de majorá-lo, nos termos do art. 85, §1º, CPC, ao revés, reduzido-os para 12% do valor atualizado da causa.

Sendo assim, o acórdão merece pequena reforma para que os honorários advocatícios permaneçam fixados em 20% do valor atualizado da causa, nos termos da r. sentença apelada.

Vale ressaltar que o STJ já assentou que *“os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição”* (AgInt no AREsp 1306466/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 13/11/2018).

Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, de modo que **o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.**

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, **já na vigência do CPC/2015:**

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a

conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no MS n. 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Cumpra observar que os Embargos de Declaração não servem para esclarecer dúvida subjetiva, sendo certo que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente poderá haver alteração do julgado em situações excepcionais, em que, sanada omissão, contradição ou obscuridade, revele-se imperiosa a modificação da decisão:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se prestam para reabertura do debate acerca das questões já decididas, notadamente quando fundados no mero inconformismo da parte.

2. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.

3. Embargos de declaração rejeitados".

(Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1132479/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, v. u., j. 21/05/2014).

Também não se exige, na matéria, a enumeração de dispositivos legais.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça que “*do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar; deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível; essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete; para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico*” (Embargos de Declaração nº 147.433-1/4-01-SP, citado nos Embargos de Declaração nº 199.368-1, em que foi Relator o Desembargador Guimarães e Souza).

Por fim, inexistentes omissões, obscuridades ou contradições, não cabem embargos declaratórios objetivando apenas o prequestionamento de dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais supostamente violados.

Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Inexiste previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Os embargos declaratórios não se prestam a viabilizar o acesso da parte ao recurso extraordinário, se a questão constitucional não surgiu no acórdão recorrido e nem foi suscitado em momento anterior. - Embargos de declaração no agravo regimental no conflito de competência rejeitados. (Processo EDcl no AgRg no CC 115261/DF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2010/0224612-1 - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento 24/10/2012 - Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2012).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, **acolhem-se parcialmente os embargos declaratórios**, tão somente para manter os honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa, tal como fixado na r. sentença apelada.

SIDNEY BRAGA
Relator